



ASSESSORIA JURÍDICA  
**PARECER Nº 63/2025**

Ementa: **EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 05.2025.** ALTERA E ACRESCENTA OS INICIOS I e II DO ART. 21, AO PL Nº 100/2025. LDO.  
**CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente à Emenda Modificativa/Aditiva nº 05.2025 que altera e acrescenta os incisos I e II, do art. 21, ao Projeto de Lei nº 100/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de iniciativa do Exmo. **Sr. Antônio Carlos V. Gama.** Justificativa anexa. É o relatório.

### **2. Fundamentação.**

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa** do Município, verifica-se que o projeto trata de matéria orçamentária no âmbito municipal, de interesse local para fins do art. 30, inciso I, da CF88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A presente Emenda não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Assim, verifica-se que o r. Projeto de Emenda **não contém vício formal de competência legislativa**.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, o ordenamento juídico admite que o Legislativo **modifique** os projetos orçamentários, desde que **não invada matérias de iniciativa privativa do Executivo**, como criação de programas, aumento de despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa.

Assim, emendas parlamentares à LDO são juridicamente possíveis, desde que observem as limitações constitucionais.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias está regulamentada na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e na Lei nº 4.320/64. Tais dispositivos estabelecem o conteúdo mínimo e requisitos obrigatórios.

A Constituição Federal de 1988 – CF88, aplicada no âmbito municipal pelo princípio da simetria, possui os seguintes dispositivos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

*II - as diretrizes orçamentárias;*

(...)

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.*

*§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.*

*(...)*

*§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.* Grifou-se.

*(...)*

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

Importante observar que o percentual proposto na presente Emenda está em consonância com a Lei Orgânica de Paraty, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27.2007:

*Artigo 213 - .....*

*- O Poder Executivo aplicará, anualmente, nunca menos o percentual de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal para investimentos dos setores da Aquicultura, Pesca e Agricultura na manutenção e desenvolvimento destas cadeias produtivas:*

*(...)*

***III – 2% (dois por cento) no mínimo da receita municipal para o setor Agrícola.***  
Grifou-se.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98 e para os fins do art. 192, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto ao **quórum** para aprovação é de **maioria simples**, considerando que a Lei Orgânica é omissa quanto à exigência de quórum específico.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 10 de dezembro 2025*

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479